



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para vossa apreciação e deliberação, que visa a contratação emergencial de até 40 Auxiliares de Ensino, com remuneração de R\$ 1.266,64, com carga horária de 44 horas semanais.

Cumpramos destacar que a educação no Município de Campo Bom está passando por uma reformulação. Para a atual gestão, a educação é questão prioritária.

O servidor nomeado para o cargo de auxiliar de ensino possui atuação nas turmas de educação infantil, bem como na educação inclusiva.

Atualmente, a rede pública de ensino encontra-se com um déficit de 40 auxiliares, sendo 28 para atuarem na educação inclusiva e 12 como auxiliar na educação infantil.

Destacamos que, neste momento, não iremos efetuar a chamada de concursados, tendo em vista que estamos fazendo uma ampla reformulação junto à educação municipal, com a contratação de vários professores. Assim, a fim de evitar nomeações do concurso aberto, sem uma melhor e mais pormenorizada análise, é que se encaminha o presente Projeto de Lei para aprovação.

O auxiliar de ensino que atuar junto à educação infantil, irá auxiliar o professor, sempre sob a coordenação deste, nas tarefas diárias e sem maior complexidade.

Por sua vez, o auxiliar de ensino que atuar junto aos alunos de inclusão, irá auxiliar o aluno especial, em suas atividades junto à sala de aula, em razão das mais variadas limitações do aluno.

Ademais, destacamos que o Município, primando pelo Princípio da Impessoalidade, irá utilizar a lista de aprovados do último concurso público para o cargo de auxiliar de ensino, para chamar os contratados temporariamente.

Por fim, a urgência do referido Projeto de Lei, é em razão de já estarmos no mês de abril de 2017, sem que as turmas estejam completas com os professores e seus auxiliares.

Assim, a tramitação normal deste Projeto de Lei irá acarretar em prejuízos maiores à educação do Município de Campo Bom.

Por tais razões, solicitamos a apreciação e votação dos nobres Vereadores, em **regime de URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao Senhor  
Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA  
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta Cidade



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2017, de 10 de abril de 2017.**

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE ENSINO, PARA ATENDER NECESSIDADE EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal, nos termos autorizadores do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.125/2014, objetivando atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica autorizado a contratar, pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual ou inferior período:

I - até 40 (quarenta) *auxiliar de ensino*, com remuneração de R\$ 1.266,64 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) com carga horária de 44 horas semanais;

**Art. 2º.** O recrutamento da mão de obra a ser contratada nos termos desta Lei, será realizado através da utilização da lista dos aprovados no concurso públicos ainda em aberto, para o cargo de auxiliar de ensino, EDITAL 001/2015.

**Art. 3º.** As contratações formalizar-se-ão mediante CONTRATO ADMINISTRATIVO, observando-se, no mínimo, o seguinte:

I - jornada laboral diurna, com carga máxima de 8hr48min (oito horas e quarenta e oito minutos) diárias, e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - faculdade de compensação de horários, mediante acréscimo em um dia e correspondente diminuição em outro, a critério da Administração Municipal, e mediante acordo escrito;

III - controle de frequência através de registros diários de início e término do serviço, sendo desnecessária a anotação do intervalo entre turnos para repouso e alimentação;

IV - repouso semanal remunerado, suprimível quanto a respectiva remuneração em caso de falta injustificada em qualquer dia da semana correspondente;

V - serviço extraordinário não superior a duas horas diárias, e contraprestado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, desde que justificado e autorizado por escrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura;

VI - gratificação natalina e férias, estas com acréscimo constitucional de um terço, ambas em parcelas proporcionais ao período laborado, e tendo o respectivo valor determinado pela média remuneratória do pertinente período aquisitivo;

VII - contribuição para a previdência social, tanto do Município como do contratado;

VIII - salário família para aqueles que ao mesmo tiveram direito, na forma da legislação federal pertinente;

IX - utilização exclusiva na respectiva área de atuação;

X - rescisão justificada do contrato no descumprimento, pelo contratado, de qualquer dos deveres e/ou obrigações assumidas, ou, na prática de qualquer das infrações previstas para o funcionalismo municipal no respectivo estatuto (Lei Municipal nº 4.125/2014), ou na Consolidação das Leis do Trabalho;

XI - punições disciplinares, ou de advertência escrita, ou de suspensão, esta com prejuízo remuneratório, e por no máximo 10 (dez) dias, sempre observada a gravidade da infração, ou a reincidência específica;



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**XII** - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

**XIII** - licença paternidade, nos termos fixados na legislação federal;

**XIV** - auxílio alimentação, conforme creditado aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal pertinente;

**XV** – licença para afastamento do serviço, sem prejuízo remuneratório por até 15 (quinze) dias em casos de doença ou acidente do trabalho impeditivos do exercício da função, e, ainda, igualmente sem prejuízo remuneratório, licenças:

**a)** por um dia, para a prestação de exame vestibular;

**b)** por dois dias, quando do falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos e/ou irmãos;

**c)** por três dias, para contrair casamento;

**d)** por um dia, para doar sangue;

**e)** por um dia, para alistar-se como eleitor, ou para prestar depoimento em juízo;

**f)** por dez dias, em caso de aborto não criminoso;

**g)** pelo prazo estabelecido na legislação federal, em caso de adoção.

**XVI** – vale transporte.

**§ 1º.** A contraprestação pecuniária estabelecida para os contratados será revista na mesma oportunidade, e pelos mesmos índices de correção aplicados ao funcionalismo público municipal.

**§ 2º.** Para obtenção das licenças previstas no inciso XV deste art. 3º, e respectivas alíneas, deverá haver comprovação documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência que a motivar, sob pena de não mais ser aceita, e a falta ser considerada injustificada.

**Art. 4º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie, quando findo o prazo contratual.

**Parágrafo único.** A rescisão contratual antecipada e injustificada, por qualquer das partes dependerá, apenas, de aviso premonitório expresso e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, transformável em prejuízo pecuniário, caso não haja interesse de qualquer das partes no respectivo cumprimento, pois não será devida qualquer indenização pela ruptura antecipada do contrato.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constando do respectivo Anexo I, o impacto orçamentário-financeiro decorrente.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 10 de abril de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2017, de 10 de abril de 2017.**

**ANEXO I**

**A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

FUNÇÃO	NÚMERO POSSÍVEL DE CONTRATAÇÕES	VENCIMENTO MENSAL DO TITULAR DO CARGO ESTATUTÁRIO CORRESPONDENTE, EM INÍCIO DE CARREIRA (*)	ENCARGOS SOCIAIS MENSIS (40%)	TOTAL MENSAL DA DESPESA INDIVIDUAL	TOTAL DA DESPESA MENSAL, RELATIVAMENTE AO TODOS OS POSSÍVEIS CONTRATADOS	TOTAL DA DESPESA ANUAL, CONSIDERADOS AINDA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL (= 13,33 VENCIMENTOS)
Auxiliar de Ensino (carga horária semanal de 44 hs)	40	R\$ 1.266,64	R\$ 506,65	R\$ 1.773,29	R\$ 70.931,60	R\$ 661.791,82

Considerando o estabelecido na tabela acima destacada, verificamos que se concretizadas todas as contratações temporárias pretendidas, tal implicará em despesa somente a contar do mês de maio.

Outrossim, que relativamente ao Exercício de 2017, teremos um aumento máximo na despesa prevista, decorrente do proposto neste Projeto de Lei, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%, contratada a totalidade de pessoas previstas, e prorrogados os respectivos contratos por até por 12 meses, de R\$ 1.040.070,04 (R\$ 945.518,22 + 10% R\$ 94.551,82 ).

E, que no que concerne ao Exercício de 2018, não haverá qualquer despesa relativamente ao contido no Projeto de Lei em pauta, pois, ainda que prorrogados todos os contratos firmados, dentro de 240 dias contados da edição da lei ora proposta, por mais meses, atingirão o respectivo termo ao final de 2017.

Sabemos que cabe a este órgão o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do projeto de lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do projeto de lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2017 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação emergencial e temporária objeto do projeto de lei em apreciação.

Haverá também, na Lei Orçamentária para 2018, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, a ser satisfeita, em até 60% do seu valor global, com recursos federais, e a gerar retenção de imposto de renda incidente, em favor do Cofre Municipal, face o disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Nestes moldes, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento – LO, para o Exercício de 2017, único dentro do qual se dará a despesa em tela.

E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos de sorte que orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal

Campo Bom, 10 de abril de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2017, de 10 de abril de 2017.**

**ANEXO I**

**B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, e da legislação orçamentária municipal para os Exercícios de 2014 e de 2015, e, que as contratações temporárias objeto do Projeto de Lei em pauta, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro que se constitui no respectivo Anexo I -, têm adequação orçamentário-financeira, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e não levam ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 10 de abril de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.